



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

PARECER JURÍDICO - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 154/2026

MODALIDADE: Concorrência Eletrônica

OBJETO: Contratação de empresa especializada em obras de engenharia para execução da 2ª etapa da obra de ampliação do Centro de Educação Infantil – CEI Dolvanino Triches, no Município de Laguna Carapã/MS.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. OBRAS COMUNS DE ENGENHARIA. AMPLIAÇÃO DE UNIDADE DE EDUCAÇÃO INFANTIL. LEI Nº 14.133/2021. FASE PREPARATÓRIA. ANÁLISE JURÍDICO-FORMAL DO EDITAL E DOS ANEXOS. CRITÉRIO DE JULGAMENTO PELO MENOR PREÇO GLOBAL. REGIME DE EXECUÇÃO POR EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO. INVERSÃO DE FASES. POSSIBILIDADE JURÍDICA, OBSERVADAS AS RECOMENDAÇÕES E CONDICIONANTES DESTE PARECER.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise jurídica acerca da regularidade da fase preparatória do procedimento licitatório referente à contratação de empresa especializada em obras de engenharia para execução da 2ª etapa da obra de ampliação do Centro de Educação Infantil – CEI Dolvanino Triches, no Município de Laguna Carapã/MS, conforme especificações constantes do Estudo Técnico Preliminar – ETP, Termo de Referência, projetos, memorial descritivo, planilhas orçamentárias, cronograma físico-financeiro e demais documentos integrantes do processo.

O processo encontra-se instruído, em síntese, com os seguintes documentos:

- Comunicado interno da secretaria de Educação para a Coordenadoria de Estudo e Projetos;
- Memorial descritivo;



AV. Mate N.º 650 - Fone: (67) 3438-1202 e 3438-1192 Erva
CEP 79920-000 – Laguna Carapã - MS
Email: gabinete@lagunacarapa.ms.gov.br – site: www.lagunacarapa.ms.gov.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

- Documentação técnica de projeto;
- Planilha Orçamentária resumida;
- Orçamento sintético;
- Planilha orçamentária Analítica;
- Curva ABC de serviços;
- Cronograma Físico e Financeiro;
- Verificação BDI;
- Documentação técnica de projeto;
- ART responsável técnico;
- Projeto;
- Memória de Cálculo;
- CI da Coordenadoria de Estudo e projetos para a Secretaria de Agricultura e Meio ambiente;
- CI da Secretaria de Agricultura e Meio ambiente para a coordenadoria de estudo e projetos;
- Declaração ambiental nº 13/2026;
- CI Coordenadoria de Estudos e projetos para Secretaria de Educação;
- Documento de formalização de demanda;
- Despacho Secretária de Administração;
- Estudo Técnico preliminar;
- Solicitação de Compra;
- Pesquisa de preço - Subanexo X;
- Solicitação de parecer contábil;
- Pedido de bloqueio;
- Informação de que o saldo se encontra bloqueado;
- Parecer contábil;
- Termo de Referência;
- CI da Assessoria de Estudo e Projeto para a Central de Suprimentos e serviços;
- Edital e anexos;

Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir o Município no controle da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória do procedimento.

É o sucinto relatório.



AV. Mate N.º 650 - Fone: (67) 3438-1202 e 3438-1192 Erva
CEP 79920-000 – Laguna Carapã - MS
Email: gabinete@lagunacarapa.ms.gov.br – site: www.lagunacarapa.ms.gov.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

Passa-se a apreciação.

2. DA APRECIÇÃO JURÍDICA

2.1. Da Finalidade e abrangência do Parecer Jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

- I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;*
- II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;*

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, oportuno registrar o teor Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

2.2 Da limitação da análise jurídica

A atuação desta Assessoria de Procedimentos Jurídicos restringe-se à verificação da conformidade jurídica dos atos e documentos que integram o procedimento licitatório, especialmente à luz da Lei nº 14.133/2021 e dos regulamentos municipais aplicáveis.

Os documentos técnicos produzidos pelos setores competentes são considerados sob a perspectiva de sua existência formal e de sua pertinência para a instrução processual, sem que isso represente certificação jurídica da exatidão de seus dados, cálculos ou conclusões técnicas.

Assim, a responsabilidade pela correção dos projetos, pela compatibilidade entre as peças técnicas, pela composição dos custos, pela definição dos quantitativos, pela fiscalização e pela execução da obra permanece com os agentes, profissionais e setores responsáveis.

A decisão final acerca da contratação compete à autoridade administrativa competente, a quem cabe avaliar a conveniência e a oportunidade do prosseguimento do certame, bem como assegurar o atendimento das exigências legais.

3. DA VEDAÇÃO DA APLICAÇÃO COMBINADA DA LEI N. 14.133, de 2021, COM A LEI N. 8.666, de 1993, A LEI N. 10.520, de 2002, E A LEI N. 12.462, de 2011



AV. Mate N.º 650 - Fone: (67) 3438-1202 e 3438-1192 Erva
CEP 79920-000 – Laguna Carapã - MS
Email:gabinete@lagunacarapa.ms.gov.br – site: www.lagunacarapa.ms.gov.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

Não é demais destacar a vedação da aplicação combinada da Lei n. 14.133, de 2021 com a Lei n. 8.666, de 1993, Lei n. 10.520, de 2002 e a Lei n. 12.462, de 2011 (art. 191, da Lei n. 14.133, de 2021 e item 217 do PARECER n. 00002/2021/CNMLC/CGU/AGU, NUP: 00688.000716/2019-43, sequencial 460), como se observa a seguir:

“217. Ante o exposto, conclui-se que: (...) b) a utilização de mesmos detalhamentos normativos para regimes jurídicos distintos, poderá causar tratamento não isonômico dos administrados e incerteza das consequências jurídicas; c) não é possível que os regulamentos editados na égide das Leis nº 8.666/93, nº 10.520/02 e nº 12.462/11 sejam recepcionados pela Lei nº 14.133, de 2021, enquanto todos esses diplomas continuem em vigor, a luz do art. 191, parte final, da Lei nº 14.133/21 - ressalvada a possibilidade de que um novo ato normativo, editado pela autoridade competente, estabeleça expressamente a aplicação de tais regulamentos para a nova legislação” (PARECER n. 00002/2021/CNMLC/CGU/AGU, NUP: 00688.000716/2019-43, sequencial 460).

4. DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece a licitação como regra para as contratações públicas, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 6º, inciso XXXVIII, define a concorrência como modalidade de licitação destinada à contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia.

Por sua vez, o art. 29 da mesma Lei estabelece a utilização do pregão para aquisição de bens e serviços comuns, ressalvadas as hipóteses legais, dispondo expressamente sobre sua inaplicabilidade às contratações de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços comuns de engenharia.

No caso em análise, o Termo de Referência, em seu item 1.2, caracteriza o objeto como obra comum de engenharia, consistente na execução da 2ª etapa da ampliação do Centro de Educação Infantil – CEI Dolvanino Triches.

Considerando a natureza do objeto e a caracterização constante dos documentos de planejamento, mostra-se juridicamente admissível a adoção da modalidade concorrência, na forma eletrônica, observados os requisitos da Lei nº 14.133/2021 e da regulamentação municipal.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

Registra-se que a classificação técnica do objeto como obra comum de engenharia decorre dos documentos elaborados pelos setores competentes, não cabendo a esta Assessoria substituir a avaliação dos profissionais responsáveis pela definição e caracterização técnica da obra.

Assim, sob o aspecto jurídico-formal, não se identifica impedimento à adoção da concorrência eletrônica, desde que mantida a correspondência entre o objeto descrito no edital, no Termo de Referência, no Estudo Técnico Preliminar e nos demais documentos que integram o processo.

5. PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

O art. 18 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o Plano de Contratações Anual, quando elaborado, e com as leis orçamentárias, além de contemplar as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação.

O planejamento deve compreender, entre outros elementos, a descrição da necessidade, a definição do objeto, as condições de execução e pagamento, o orçamento estimado, a elaboração do edital, o regime de execução, a modalidade e o critério de julgamento, a análise dos riscos e a adequação orçamentária.

No âmbito municipal, deverão ser observadas, no que couber, as disposições dos Decretos Municipais nº 145/2023, nº 156/2024 e nº 039/2024, relativos ao planejamento da contratação, ao Estudo Técnico Preliminar e ao Termo de Referência, bem como os demais regulamentos pertinentes.

A análise dos documentos deve verificar se os elementos necessários à instrução do procedimento estão presentes e se existe coerência formal entre eles, sem adentrar a validação de conteúdo técnico cuja responsabilidade compete aos setores competentes.

5.1 Do Documento de Formalização de Demanda - DFD

O Documento de Formalização da Demanda constitui elemento de planejamento destinado a identificar a necessidade administrativa e subsidiar a elaboração dos demais documentos da





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

contratação, em consonância com o art. 12, inciso VII, e o art. 18 da Lei nº 14.133/2021, além da regulamentação municipal aplicável.

No caso em análise, a instrução processual contempla documento de formalização da demanda relacionado à contratação pretendida.

Cabe à unidade requisitante assegurar que a demanda esteja devidamente caracterizada, que a necessidade pública esteja explicitada e que o objeto corresponda à necessidade efetivamente identificada pela Administração.

5.2. Do Estudo Técnico Preliminar – ETP

O Estudo Técnico Preliminar, disciplinado pelo art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, deve evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução para atendimento da necessidade administrativa, permitindo avaliar a viabilidade técnica e econômica da contratação.

O documento deve conter os elementos legalmente exigidos, na extensão aplicável ao caso concreto, incluindo a descrição da necessidade, a estimativa dos quantitativos, a análise das alternativas disponíveis, a justificativa da solução escolhida e a estimativa do valor da contratação.

No presente procedimento, o ETP integra a fase preparatória e serve de fundamento para a contratação da empresa responsável pela execução da 2ª etapa da ampliação do CEI Dolvanino Triches.

A avaliação da suficiência técnica das soluções adotadas, dos quantitativos, dos métodos construtivos e das especificações cabe aos setores responsáveis pela elaboração do documento e aos profissionais habilitados.

Sob o aspecto jurídico-formal, recomenda-se que o ETP permaneça coerente com o Termo de Referência, os projetos, as planilhas orçamentárias e a minuta do edital, especialmente quanto à descrição do objeto, à modalidade, ao critério de julgamento e ao regime de execução.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

5.3. Do Plano de Contratações Anual – PCA

Nos termos dos arts. 12, inciso VII, e 18 da Lei nº 14.133/2021, a fase preparatória deve observar o planejamento das contratações públicas e sua compatibilidade com o Plano de Contratações Anual, quando elaborado.

Conforme informado nos documentos de planejamento, a contratação deverá guardar compatibilidade com o PCA aplicável ao exercício, cabendo à unidade responsável confirmar a correspondência entre a demanda, o objeto e a previsão registrada no plano.

A presente análise não substitui a conferência administrativa da efetiva inclusão da contratação no PCA, devendo eventual divergência documental ser esclarecida pelo setor competente antes da publicação do edital.

5.4. Da análise de riscos

O art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021 prevê que a fase preparatória contemple a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual.

A análise de riscos deve considerar as particularidades da obra e os possíveis eventos capazes de afetar o procedimento, o cronograma, os custos e a execução do objeto, com a indicação das medidas preventivas e de tratamento pertinentes.

A responsabilidade pela identificação e avaliação dos riscos técnicos, construtivos e operacionais compete aos setores responsáveis pelo planejamento e pela execução da obra.

Recomenda-se que a Administração mantenha a correspondência entre os riscos identificados, as medidas previstas no planejamento e as disposições do edital e do contrato.

5.5. Do Termo de Referência e da definição do objeto

O art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021 estabelece os elementos que devem compor o Termo de Referência, incluindo a definição do objeto, sua natureza, quantitativos, prazo, fundamentação, descrição da solução, requisitos da contratação, modelo de execução, modelo de gestão, critérios de medição e pagamento, forma de seleção, estimativa do valor e adequação orçamentária.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

No caso concreto, o Termo de Referência identifica como objeto a contratação de empresa especializada em obras de engenharia para execução da 2ª etapa da ampliação do Centro de Educação Infantil – CEI Dolvanino Triches, no Município de Laguna Carapã/MS, com fornecimento dos materiais, da mão de obra, dos equipamentos e dos demais insumos necessários.

O documento também caracteriza o objeto como obra comum de engenharia e estabelece prazo de execução de até 210 (duzentos e dez) dias, contado do recebimento da Ordem de Serviço, e prazo de vigência contratual de 300 (trezentos) dias, contado da assinatura do instrumento contratual.

A área técnica deverá assegurar que o objeto, os projetos, o memorial descritivo, as planilhas orçamentárias, o cronograma físico-financeiro e as demais peças sejam compatíveis entre si, de modo a permitir a adequada compreensão das obrigações da futura contratada.

Sob o aspecto jurídico-formal, recomenda-se a conferência final da coerência entre o Termo de Referência e a minuta do edital, especialmente quanto aos prazos, ao regime de execução, aos critérios de medição e pagamento, às garantias e às obrigações das partes.

6. DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A contratação pública deve estar fundamentada em necessidade administrativa concreta e em razões de interesse público, conforme os princípios e as disposições da Lei nº 14.133/2021.

A justificativa da contratação deve demonstrar a necessidade de execução da 2ª etapa da obra de ampliação do Centro de Educação Infantil – CEI Dolvanino Triches, em conformidade com a demanda apresentada pela unidade requisitante e com os documentos técnicos que integram o procedimento.

A motivação administrativa deve corresponder à real necessidade do Município e estar alinhada ao objeto descrito nos documentos de planejamento, não devendo ser utilizadas justificativas genéricas ou referências a objetos distintos.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
"Terra do Pé de Soja Solteiro"

A análise jurídica limita-se à verificação da existência formal da motivação e de sua pertinência com o objeto licitado, não abrangendo o juízo técnico sobre a solução de engenharia adotada, a extensão da obra ou a suficiência dos quantitativos.

Compete à unidade requisitante e aos setores técnicos responsáveis assegurar que a contratação seja necessária, adequada ao interesse público e compatível com os projetos e demais documentos que fundamentam a execução da obra.

7. DO VALOR ESTIMADO

A Lei 14.133/21, em seu art. 23, §2º, estabelece que o valor estimado nas contratações de obras e serviços de engenharia, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetro na seguinte ordem:

- I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia; II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso; III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.*

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o caput deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

In casu, verifica-se que a composição de custos foi balizada pela Tabela SINAPI com data base 08/2026, além dos dados AGESUL, ORSE e SEINFRA, SBC, SICRO03 e SIURB. Registre-se que i) a avaliação dos preços apresentados; ii) sua compatibilidade com os valores de mercado; iii) a relação entre os quantitativos a serem contratados com a demanda da





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

Secretaria solicitante; iv) e a observância das exigências técnicas requeridas no Termo de Referência, é de total competência do órgão interessado, tendo este responsabilidade quanto à veracidade e lisura da pesquisa de preço, cabendo a assessoria jurídica informar os parâmetros legais e regulamentares que devem ser observados na respectiva pesquisa.

A utilização das referências de custos e a metodologia adotada devem ser justificadas pelos responsáveis técnicos, observadas a legislação aplicável e as normas pertinentes à elaboração de orçamentos de obras públicas.

Ressalta-se que a presente manifestação não certifica a correção dos quantitativos, das composições unitárias, dos encargos sociais, do BDI, dos cálculos, das memórias de cálculo ou da compatibilidade dos preços com os valores praticados no mercado.

Tais avaliações competem aos profissionais e setores técnicos responsáveis pela elaboração e validação do orçamento, que deverão assegurar a consistência da planilha orçamentária, a compatibilidade com os projetos e a adequação do valor estimado ao objeto a ser executado.

Recomenda-se, antes da publicação do edital, que a área técnica confirme a atualidade das referências utilizadas, a compatibilidade entre a planilha orçamentária e os projetos e a correspondência dos quantitativos e preços unitários com o regime de execução por empreitada por preço unitário.

8. DA PREVISÃO DE EXISTÊNCIA DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

A Lei Federal nº 14.133/21 estabelece que a realização de licitação depende da previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma.

A previsão de recursos, isto é, a disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros, para pagamento dos encargos, no exercício financeiro, é imprescindível para a celebração do contrato, se consignando, portanto, em exigência legal prescrita tanto na Lei nº. 14.133/2021. No entanto, conta aos autos **demonstrativo de bloqueio da dotação**, cumprindo com as determinações estabelecidas em lei.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

9. DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO, DO REGIME DE EXECUÇÃO E DA INVERSÃO DE FASES

No Instrumento convocatório o critério de julgamento a ser utilizado será o de “O critério de julgamento adotado é o de **menor preço**, com disputa pelo **valor global da proposta**, sob o regime de execução de **empreitada por preço unitário** e o modo de disputa “**ABERTO**”.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 33, inciso I, admite o menor preço como critério de julgamento das propostas, desde que atendidos os requisitos e as especificações estabelecidos no edital.

O regime de empreitada por preço unitário está previsto no art. 46, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e consiste na contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas, com pagamento vinculado às quantidades efetivamente executadas e medidas, conforme as condições contratuais.

É necessário distinguir o critério de julgamento do regime de execução: o julgamento pelo menor preço global refere-se à comparação das propostas conforme a regra estabelecida no edital, enquanto a empreitada por preço unitário define a forma de execução, medição e pagamento dos serviços contratados.

Assim, a Administração deverá assegurar que o edital, o Termo de Referência, as planilhas orçamentárias e a minuta contratual apresentem regras compatíveis entre si, especialmente quanto aos preços unitários, às medições, aos quantitativos, aos pagamentos e aos critérios de aceitação das propostas.

Quanto à inversão de fases, o art. 17, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 permite, mediante ato motivado e previsão expressa no edital, que a fase de habilitação anteceda as fases de apresentação de propostas e lances e de julgamento.

O procedimento deverá observar, ainda, as disposições do Decreto GP/MLC nº 97/2025, conforme indicado nos documentos de planejamento, cabendo à Administração assegurar que a inversão de fases esteja devidamente justificada e disciplinada no instrumento convocatório.



AV. Mate N.º 650 - Fone: (67) 3438-1202 e 3438-1192 Erva
CEP 79920-000 – Laguna Carapã - MS
Email: gabinete@lagunacarapa.ms.gov.br – site: www.lagunacarapa.ms.gov.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

Sob o aspecto jurídico-formal, o critério de julgamento, o regime de execução e a inversão de fases são juridicamente admissíveis, desde que observadas as condições legais e mantida a coerência entre os documentos que integram o procedimento.

10. DAS MINUTAS DO EDITAL E DO CONTRATO

10.1 Da minuta do edital e seus anexos

A elaboração do edital constitui etapa essencial da fase preparatória, devendo o instrumento convocatório estabelecer de forma clara e objetiva as condições de participação, os requisitos de habilitação, o critério de julgamento, as regras de apresentação das propostas, os prazos, as obrigações dos licitantes e as condições de execução contratual.

O art. 25 da Lei nº 14.133/2021 disciplina o conteúdo do edital, que deve guardar correspondência com o planejamento da contratação e com os demais documentos que integram o processo.

A análise jurídico-formal deve verificar se o instrumento convocatório e seus anexos contêm as disposições necessárias à realização do certame, incluindo regras de habilitação, julgamento, recursos, sanções, fiscalização, gestão contratual, medição, pagamento e execução da obra.

Considerando a natureza do objeto, recomenda-se atenção especial à coerência entre o edital, o Termo de Referência, os projetos, o memorial descritivo, as planilhas orçamentárias, o cronograma físico-financeiro e a minuta do contrato.

Também deverão ser conferidas as exigências de qualificação técnica e econômico-financeira, de modo que sejam pertinentes e proporcionais ao objeto, devidamente justificadas e compatíveis com os arts. 62 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

A análise jurídica não certifica a exatidão dos documentos técnicos nem substitui a conferência dos profissionais responsáveis, cabendo aos setores competentes validar os projetos, os quantitativos, as especificações e as planilhas que acompanharão o edital.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

Dessa forma, o prosseguimento do procedimento pressupõe a conferência final da coerência entre os documentos e a correção de eventuais divergências antes da publicação do instrumento convocatório.

10.2. Da publicidade do edital e do prazo para apresentação das propostas

A divulgação do edital deve observar as regras de publicidade e transparência previstas na Lei nº 14.133/2021 e na regulamentação municipal aplicável.

Deverão ser realizadas as publicações e divulgações exigidas nos canais oficiais pertinentes, incluindo o Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e os meios oficiais previstos na legislação e nos regulamentos municipais, bem como a plataforma eletrônica indicada no edital.

Nos termos do art. 55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021, para licitação de obras e serviços comuns de engenharia, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, o prazo mínimo para apresentação das propostas e dos lances é de 10 (dez) dias úteis, contados da divulgação do edital.

Assim, considerando a classificação do objeto constante do Termo de Referência e o critério de julgamento indicado nos documentos de planejamento, deverá ser observado o prazo mínimo legal aplicável, sem prejuízo de prazo superior estabelecido pela Administração.

A unidade responsável pela condução do certame deverá conferir a efetiva divulgação do edital e de seus anexos, a observância dos prazos legais e a disponibilidade dos documentos necessários ao conhecimento integral do objeto pelos interessados.

10.3. Da minuta do contrato administrativo

Considerando que o objeto envolve a execução de obra de engenharia, com obrigações específicas de execução, medição, fiscalização, recebimento e pagamento, a formalização por instrumento contratual é juridicamente adequada, observadas as disposições do art. 95 da Lei nº 14.133/2021.

O art. 92 da mesma Lei estabelece as cláusulas necessárias aos contratos administrativos, incluindo o objeto, a vinculação ao edital e à proposta vencedora, a legislação





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

aplicável, o regime de execução, o preço e as condições de pagamento, os critérios de medição e reajustamento, os prazos, a dotação orçamentária, as garantias, as responsabilidades das partes, as sanções, o modelo de gestão e as hipóteses de extinção contratual.

No caso concreto, a minuta deverá refletir as condições previstas no edital e no Termo de Referência, especialmente quanto ao objeto, ao prazo de execução de até 210 (duzentos e dez) dias, à vigência de 300 (trezentos) dias, ao regime de empreitada por preço unitário, às medições, aos pagamentos e às responsabilidades da contratada e da Administração.

O Termo de Referência prevê garantia de execução contratual de 5% (cinco por cento), bem como garantia adicional para proposta com valor inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do orçamento estimado, nos termos indicados no documento. Prevê, ainda, garantia de proposta de 1% (um por cento).

Essas exigências deverão estar expressamente previstas e corretamente disciplinadas no edital e na minuta contratual, com observância dos arts. 58, 59 e 96 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, conforme a natureza de cada garantia e sua hipótese de incidência. A Administração deverá conferir a compatibilidade das regras de garantia com a legislação, inclusive quanto à base de cálculo, ao momento de apresentação, às modalidades admitidas e às condições de restituição ou execução.

Recomenda-se, igualmente, que a minuta contratual estabeleça de maneira clara os critérios de medição e pagamento, a fiscalização da obra, os procedimentos de recebimento provisório e definitivo, as obrigações da contratada, as responsabilidades da Administração, as hipóteses de alteração contratual, as sanções e as condições de prorrogação, quando legalmente cabível.

A conferência da adequação técnica das cláusulas relativas à execução da obra, aos projetos, às medições e aos quantitativos compete aos setores responsáveis, cabendo a esta Assessoria o exame jurídico-formal do instrumento.

11. DA CONCLUSÃO



AV. Mate N.º 650 - Fone: (67) 3438-1202 e 3438-1192 Erva
CEP 79920-000 – Laguna Carapã - MS
Email: gabinete@lagunacarapa.ms.gov.br – site: www.lagunacarapa.ms.gov.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

Ante o exposto, considerando exclusivamente os aspectos jurídico-formais do procedimento e os documentos apresentados, esta Assessoria de Procedimentos Jurídicos **opina favoravelmente ao prosseguimento do Processo Administrativo nº 154/2026**, destinado à realização de Concorrência Eletrônica para contratação de empresa especializada em obras de engenharia para execução da 2ª etapa da obra de ampliação do Centro de Educação Infantil – CEI Dolvanino Triches, no Município de Laguna Carapã/MS, desde que observadas as exigências legais e as recomendações abaixo.

Não obstante a regularidade geral do procedimento, recomenda-se à Administração a observância dos seguintes pontos, com vistas ao aperfeiçoamento do certame e à mitigação de riscos:

- assegurar a plena coerência entre as exigências de habilitação previstas no Termo de Referência e aquelas consignadas no Edital, evitando inconsistências ou restrições indevidas à competitividade;
- promover a adequada e ampla divulgação do instrumento convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, no Diário Oficial do Município, no sítio eletrônico oficial da Prefeitura e na plataforma eletrônica utilizada, observando-se o prazo mínimo legal para apresentação das propostas, nos termos do art. 55 da Lei nº 14.133/2021;
- verificar, previamente à publicação do edital, a consistência e compatibilidade dos documentos técnicos que instruem a contratação, especialmente projetos, planilhas orçamentárias e especificações técnicas;
- providenciar, após a homologação do certame, a publicação do extrato do contrato administrativo no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, em atenção aos princípios da transparência e publicidade;

Ressalta-se, por fim, que o presente parecer possui natureza **meramente opinativa**, limitando-se à análise jurídica da regularidade do procedimento, não vinculando a decisão administrativa, a qual compete à autoridade competente, no exercício do juízo de conveniência e oportunidade.

É o parecer, *s.m.j*

Laguna Carapã/MS, 21 de outubro de 2026

FABIANE
LAZAROTO
FERNEDA
Fabiane Lazaroto Ferneda

Assessoria de Procedimentos Jurídicos

OAB nº 23.723-B/MS

Assinado digitalmente por FABIANE
LAZAROTO FERNEDA.00842715908
DN: E=FB, OU=CP, CN=AC
DIGITAL MULTIPLE G3
OU=2428202000178, OU=presencial,
OU=Certificado PF A3, CN=FABIANE
LAZAROTO FERNEDA.00842715908
Email: E= ou o nome deste documento
Localização: sua localização de
assinatura: ou
Data: 2026.10.21 15:22:11 -03'00'



AV. Mate N.º 650 - Fone: (67) 3438-1202 e 3438-1192 Erva
CEP 79920-000 – Laguna Carapã - MS
Email: gabinete@lagunacarapa.ms.gov.br – site: www.lagunacarapa.ms.gov.br